

Processo n° 3177/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF n° 396.299.293-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 339/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo da manifestação do Ministério Público, Parecer n° **5393/2025/ GPROC4/DPS**, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anual de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12231/2024 a seguir:

a.1. despesas empenhadas (R\$ 71.133.239,12) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 70.631.547,06), resultando em “*déficit*” orçamentário de execução (R\$ 501.692,06), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. A Unidade Técnica aponta que esta irregularidade viola os arts. 48, *alínea* “b”, 58 e 59 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o art. 1º, § 1º, art. 4º, I, *alínea* “a”, e o art. 9º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (item 6.4.2 do Relatório de Instrução n.º 12231/2024);

a.2 constatou-se que ao longo do exercício ocorreu uma alteração entre o orçamento inicial e o final, a qual não foi acompanhada de notas explicativas detalhando essa mudança no balanço orçamentário. Esse procedimento está em desacordo com o artigo 5º da Lei 4.320/1964 e com os itens 22 a 24, 29, 30, 31 e 32 da NBC TSP Estrutura Conceitual, conforme estabelecido na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 12231/2024);

b. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c. a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenadora de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 18 de dezembro de 2025 às 11:24:52

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 19 de dezembro de 2025 às 15:30:12

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 19 de dezembro de 2025 às 10:55:16